

SECRETARIA LEGISLATIVA

na Comissão do Antepá

na PGEA, Ofício nº

PROJ. LEGIS. Nº

05/01/15

Ass: _____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMPROMISSO COM O BRASIL

APROVADO

VETADO

Mensagem nº 0002/15

Parcial Total

Litura em 09.02.15

Exc. p. Comissão de CJR

Em _____

Votação em _____

Rejeitado Reaprovado

Autor: DEPUTADO BRUNO MINEIRO

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0200/11-AL

Protocolo nº: 4827/11

Data: 16/11/2011

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de obra Pública só poder ser inaugurada, pelo Poder executivo, quando estiver totalmente concluída e equipada, pronta para seu pleno funcionamento imediato, e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 21/11/2011

nº S. Ord. 909

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
 GABINETE DO DEPUTADO BRUNO MINEIRO

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
 Aprovado em Única Discussão
 Em 30/11/2014
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0200 /2011 – ALAP

ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 PROTOCOLO GERAL
 PROTOCOLO Nº 4927/11
 PROTOCOLO EM 16/11/11 HORARIO 09:30
 Autor responsável ROBERTO MARQUES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de obra pública só poder ser inaugurada, pelo Poder Executivo, quando estiver totalmente concluída e equipada, pronta para seu pleno funcionamento imediato. E dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

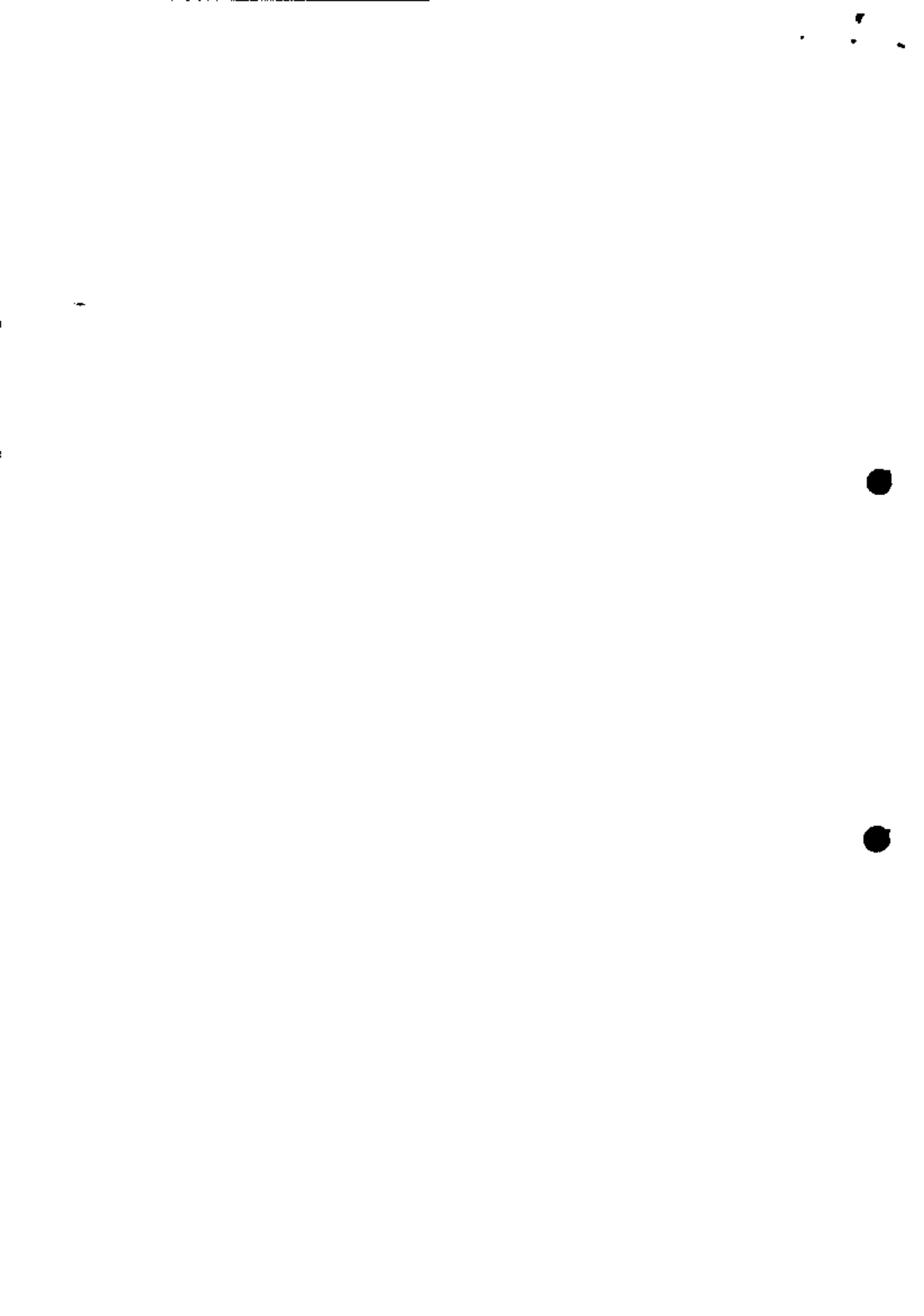
Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de obra pública só poder ser inaugurada, pelo Poder Executivo, quando estiver totalmente concluída e equipada, pronta para seu pleno funcionamento imediato, atendendo aos fins para os quais se destina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, Sede da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá.

Macapá-AP 08 de novembro de 2011.


 DEPUTADO BRUNO MINEIRO
 PT do B -AP





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO MINEIRO

JUSTIFICATIVA:

A proposta da Lei em questão obriga o Poder Executivo, a inaugurar obras públicas, somente após o término de sua execução, e que o serviço ao qual está sendo destinada esteja pronto para entrar em funcionamento imediato, contendo todos os equipamentos e o quadro de pessoal qualificado.

Tal proposta de lei visa garantir que o serviço executado pelo Poder Executivo atinja o seu real objetivo, que é de servir a população, e não contar apenas como título político, mas como benefício ao povo que necessita daquele serviço.

O projeto de lei irá beneficiar todos os amapaenses que ao final da conclusão da obra, poderão usufruir realmente dos serviços ofertados por ela.

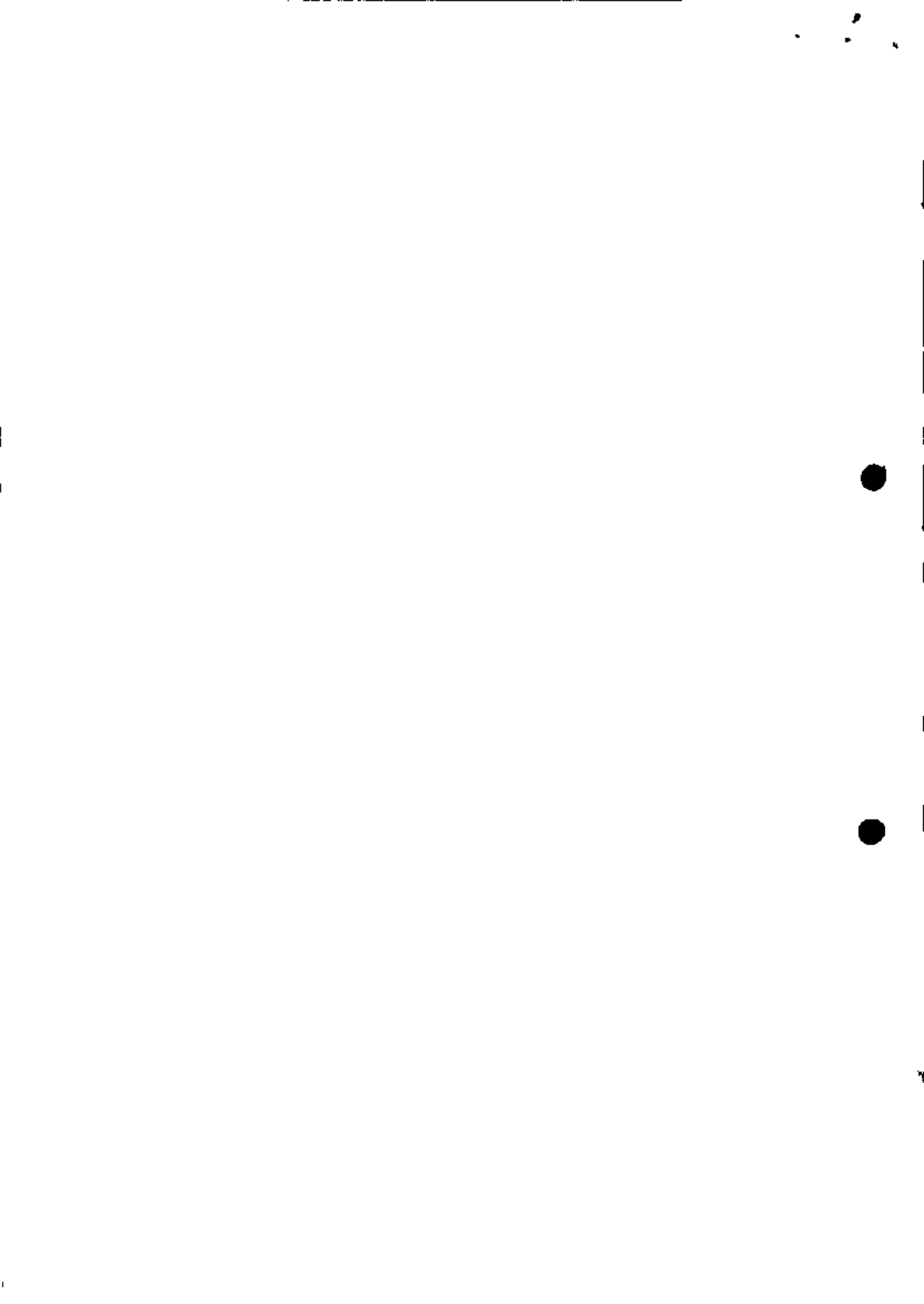
Pelos motivos acima expostos, peço e aguardo o Deferimento dos nobres colegas desta casa de leis.

Macapá 08 de novembro de 2011.

Atenciosamente,



DEPUTADO BRUNO MINEIRO
PT do B - AP





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 1307/2011-SELEG-AL

Macapá-AP, 22 de Novembro de
0201

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0200/11-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade de obra Pública só poder ser inaugurada, pelo Poder executivo, quando estiver totalmente concluída e equipada, pronta para seu pleno funcionamento imediato, e dá outras providências.	Deputado Bruno Mineiro
PLO	0199/11-AL	Dispõe sobre a vedação para ocupar, os cargos ou funções de Secretários de Estado, ordenadores de despesas, Diretores de Empresas de Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Amapá e de outras providências.	Deputada Roseli Matos
PLO	0198/11-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de Câmeras ou Microcâmeras de Audio e Vídeo nas novas viaturas automotivas que servem as áreas de Segurança Pública no Estado e dá outras providências.	Deputada Mira Rocha

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO JORGE DA GAMA MELÉM

23/11/2011
Rdv



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº. 100ª S.O. DATA 30 / 12 / 2014

VOTAÇÃO do PLO nº 0200/11-AL, de autoria do Dep. Bruno Mineiro
20

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB	X			
BRUNO MINEIRO PT do B	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)				X
CRISTINA ALMEIDA PSB				X
DR. FURLAN PTB	X			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)	X			
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PROS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				X
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PTN				X
MARIA GÓES PDT	X			
MARÍLIA GÓES PDT				X
MICHELL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB	X			
MOISES SOUZA PSC (Presidente)	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)				
SANDRA OHANA PP (4ª Secretária)				X
TELMA GURGEL PRB				X
VALDECO VIEIRA PROS	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

1º E/OU 2º SECRETÁRIO

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº. 100^ª DATA 30/12/2014

VOTAÇÃO do Pedido de Urgência referente ao PLO n.º 0200/11-AZ.

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB	X			
BRUNO MINEIRO PT do B	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)				X
CRISTINA ALMEIDA PSB				X
DR. FURLAN PTB	X			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)	X			
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PROS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				X
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PTN				X
MARIA GÓES PDT	X			
MARÍLIA GÓES PDT				X
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB	X			
MOISES SOUZA PSC (Presidente)	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)				
SANDRA OLIANA PP (4ª Secretária)				X
TELMA GURGEI, PRB				X
VALDECO VIEIRA PROS	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0006/2015-SELEG-AL.

Macapá – AP, 02 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0200/11-AL, de autoria do Deputado Bruno Mineiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de obra pública só poder ser Inaugurada, pelo Poder Executivo, quando estiver totalmente concluída e equipada, pronta para seu pleno funcionamento imediato, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 30 de dezembro de 2014.

Atenciosamente,


Deputado MOISÉS SOUZA
Presidente

*Recebi
em 05/01/15
Bete Abdou.*





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0200/11-AL
Autor: Deputado Bruno Mineiro

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 30/12/2014

Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de obra pública só poder ser inaugurada, pelo Poder Executivo, quando estiver totalmente concluída e equipada, pronta para seu pleno funcionamento imediato, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de obra pública só poder ser inaugurada, pelo Poder Executivo, quando estiver totalmente concluída e equipada, pronta para seu pleno funcionamento imediato, atendendo aos fins para os quais se destina.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 02 de janeiro de 2015.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
vice-Governador



Macapá-Amapá
14 de Janeiro de 2015 - Quarta-feira
Circulação: 14.01.2015 às 17:30h
Tiragem: 350 exemplares com 20 páginas
Nº 5878

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 008/15 - 65A

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0200/2011-AL

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais legisladores que integram essa Casa Legislativa e comunicar que na oportunidade do ato em 1º de art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0200/2011-AL, de autoria do Deputado Sr. João Mineiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de obra pública só poder ser inaugurada pelo Poder Executivo quando esta estiver totalmente concluída, insculpida pronta para o seu pleno funcionamento imediato e de acordo com o edital.

RAZÕES DO VETO

Em primeiro, o projeto de autoria parlamentar, impede a conclusão de obra pública ser inaugurada quando ainda não estiver totalmente concluída e equipada. Com o devido respeito tenho por dever vetar tal projeto de lei, por afronta ao interesse público. Deveras, o legislativo não estabelece diretrizes mínimas a serem observadas.

O projeto em análise, em que pese o relevante benefício que trará ao cidadão, não é materializada através do oferecimento, em favor do povo, de obras públicas que previna qualquer tipo de solididade para inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim a que se destinam, ou não atendam às necessidades reais da população, não a quem diretrizes necessárias para o alcance da norma.

Em segundo, ressalta que a norma para alcançar o fim que se busca não é a melhor maneira e determinada, a não trazer vantagens, não a adequação e melhor se referir a obra destrutiva da norma.

Em terceiro, ressalta que o Projeto de Lei não é novidade, já é lei em vigor em outros Estados e municípios, o constitui como Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, e de se tratar que se faz necessário a análise quanto aos conceitos de obra pública quando concluída e pronta para o pleno atendimento aos fins para os quais se destinam.

Assim, de melhor maneira que se dispusesse as hipóteses legais, não há obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a funcionar em funcionamento por não providenciarem todas as exigências técnicas e de qualidade previstas na legislação vigente e, II, obras públicas que não estejam ao fim a que se destinam obras que, embora completas, existam

algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de material de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

De outra vez, as obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas do Município e na Lei de Uso e Ocupação do Solo além de estar em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta.

De outra monta, necessário que contasse com disposição que atestasse a prévia análise antes da inauguração da obra por servidor técnico e pelo gestor Assum de melhor metodologia que o dispositivo legal prescreva que antes de realizar a inauguração da obra o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo observado todas as exigências legais sob pena da responsabilidade civil, penal e administrativa.

Além de fazer necessário que houvesse previsão de regulamentação da lei em prazo certo pelo Poder Executivo, a fim de se elencar de maneira pormenorizada os conceitos de obra pública, obra pública inacabada, obra pública que não atenda aos seus fins a que se destinam, bem como as hipóteses de fiscalização e atestação para liberação da obra e as formas de responsabilização do gestor e servidores que não cumprirem os requisitos previstos em lei.

Denota-se que tal Projeto de Lei tem grande relevância para a sociedade, notadamente no sentido de moralizar as condutas de todos os gestores públicos quando da entrega e inauguração de obras, a fim de resguardar o patrimônio público e o princípio da impessoalidade.

Todavia, deve haver total respeito à sua finalidade que é a garantia da qualidade dos serviços contratados ou executados diretamente pelo Poder Público, visando a preservação do desenvolvimento das funções básicas do Estado, na forma dos artigos 37 § 3º I e 182 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 16.257 de 10/07/2001 - Estatuto das Cidades.

Com razão merece destaque os ensinamentos de Marcelo Andrade Catterini de Oliveira (Tutela Jurisdicional à Estado e Estado Democrático de Direito por uma compreensão constitucionalmente adequada do mandato de injunção Belo Horizonte: Del Rey, 1996) e de Jorge de Hage (Omissão Inconstitucional e direito subjetivo Brasília: Brasília Jurídica, 1999), os quais entendem que a competência legislativa é responsabilidade imposta ao legislador manifesta pela obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. Não basta a concretização genérica em lacuna ou corrigir defeitos identificados na legislação vigente.

O legislativo deve exercer uma regulação hábil ao exercício de direitos que tenham alcançado o parâmetro constitucional, ao qual corresponde a um direito à legislação.

Apesar de ser o processo legislativo essencialmente político, a dualidade que lhe é própria não legitima o desrespeito à vinculação constitucional. Não é a Constituição que se submete aos poderes constituídos, ao passo que estes últimos competem cumprir o desígnio de guardar à sua expressão.

Deusa ainda se conclui que legislar não é uma faculdade ou prerrogativa, posto que há limitação. As omissões legislativas inconstitucionais decorrentes da inação legítima, ainda que reflexa à Carta Magna são verificadas no plano constitucional no qual se correlacionam o dever estatal a uma prestação normativa e o direito do cidadão à emissão de normas.



PODER EXECUTIVO

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
Vice-Governador

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Gilvan Pinheiro Borges
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Ezequiel Maciel Silva
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juventude: Rafael Coimbra Barbosa
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Maria Silvana M. Duarte
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Descentistas: Maria de Nazaré Farias da Nascimento (interina)

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Marcelo Ignácio da Raza
Gabinete de Segurança Institucional: Maj.PAL Haelton Carrê Medeiros
Controladoria Geral: Onofre Miranda de Almeida Júnior
Procuradoria Geral: Naxos de Sá Calves
Defensoria Pública: Haroldo Maurício Ferreira de Magalhães
Polícia Militar: Cel. PM José Carlos Carrê de Souza
Polícia Civil: Del. Maria de Lourdes Souza
Corpo de Bombeiros: Cel. BNL Marcelo Magalhães Siqueira Carrê
Polícia Técnica-Científica: Sabina Caldeiras

Secretarias de Estado

Administração: Maria Goretti da Silva e Sousa
Desenvolvimento Rural: Oivaldo Hélio Santos Soares
Cultura: Disney Furtado da Silva
Comunicação: Gilberto Iribara Rodrigues
Ciência e Tecnologia: Roberto Alcides Anselmo Nohrer
Desporto e Lazer: Edsonilton Pereira da Trindade
Educação: Caterineia Carrê Medeiros
Fazendas: Joséildo Santos Abrantes
Indústria e Comércio: Rejane Ábrica Anselmo Nobre (interina)
Infraestrutura: André Racha
Meio Ambiente: Marcelo Ivan Pastaja Crespo
Planejamento: Antônio Pinheiro Tavares Júnior
Saúde: Pedro Rodrigues Gonçalves Leite
Segurança: Cel.RR Gaudêncio Valente Cabral de Azevedo
Setor de Gestão: Márcio Roberto Leite
Trabalho e Empreendedorismo: Marlene Costa do Espírito Santo
Turismo: Synda Machado dos Santos Lins
Mobilização Social: Eliete Nascimento Borges
SISCOM: Renilda Nascimento da Costa
Relações Institucionais: Jorge Emanuel Amanajás Carneiro

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Alago: Alcir Figueira Alves
Amparo: Arnaldo Santos Fêbo
STAC - Super Fôca: Alessandro de Carvalho Aguiar
EAP: Maria Goretti da Silva e Sousa (interina)
Iapem: Jefferson Dias Picanço
Detran: Inácio Monteiro Maciel
Diagra: Otacília Pereira Barbosa
Hemopar: Domingos Rêdio de Souza Guerreiro
IEPA: Wagner José Pinheiro Costa
IFEM: José dos Santos Pereira Neto
Jorap: Cláudia Barros Pereira (interina)
Lacet: José José Freire Marques
Precep:
Procep: Renilda Nascimento da Costa (interina)
Prodapi: José Luciano Costa da Silva
RDSM: Roberto Coelho do Nascimento
Rurap: Oivaldo Hélio Santos Soares (interina)
ISMAP: Leão Henrique Costa
IEF: Marcos da Silva Teófilo
UEAP: Fátima da Silva Aparício
ARSAP: Renilda Fernandes da Silva Torres

Fundações Estaduais

Tombamento: Mary de Fátima Guedes dos Santos
Fetiar: Viba Nize Colares Caldas

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Francisco de Assis Santos Costa
Casta: Ruy Lindbergh Smith Novaes
CEA: Angelo da Costa
Gauap:

Então, conclui-se que a constituição dos direitos fundamentais não se faz pela estipulação de direitos subjetivos públicos aos indivíduos, sejam estes de liberdade ou de prestação (poder de ação) sendo também mediante estabelecimento de deveres públicos, desde que a norma seja clara, precisa e determinada.

Dessa maneira, nos termos em que o Projeto de Lei está disposto, não há alcance da finalidade a que se busca, pois não há delimitação de sua matéria e assim não será alcançado social a que se propõe a violar em primeira análise o interesse público.

São estas as razões pelas quais voto totalmente o Projeto de Lei nº 0200/2011 AL. de autoria do Deputado Bruno Muneiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de obra pública só poder ser inaugurada pelo Poder Executivo quando estiver totalmente concluída e equipada, pronta para o seu pleno funcionamento imediato e de outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que formam essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Serenidade, 14 de janeiro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

LEIS

LEI Nº 1.853 DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado do Amapá, a prática de atos e tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e integridades físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo.

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas de seu gênero e espécie ou que lhes causassem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado e espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes contundentes, por substâncias químicas escaldantes ou tóxicas por fogo ou eletrochoque), mutilando-os a qualquer espécie ou que infrinja a Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008, relativa ao tratamento de animais de rua e seu resgate, dor, fúria ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançaram senão sob coação;

VI - castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - ferir os animais ou expô-los em situações comprovadas de fúria e desobediência;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar lhes empobrecimento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de densidade populacional;

XI - não proporcionar neste rápido e utilizar a todo animal cuja utilização seja necessária;

XII - executar lei ou condutas nos presos e veículos motorizada em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - encarcerá-los em cativeiros que os privam;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e puníveis como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial judicial ou outra qualquer que esta competência.

Art. 3º Entende-se, para fins desta Lei, por animais todo ser



PROTOCOLO Nº 0072/15

PROTOCOLO EM 20/03/15 HORARIO 16:00

Servidor responsável Seido Viladans



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 008715 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0200/2011-AL

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente** o Projeto de Lei nº 0200/2011-AL, de autoria do Deputado Bruno Mineiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de obra pública só poder ser inaugurada pelo Poder Executivo, quando estiver totalmente concluída e equipada, pronta para o seu pleno funcionamento imediato e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO:

Em resumo, o projeto de autoria parlamentar, impede a possibilidade de obra pública ser inaugurada quando ainda não estiver totalmente acabada e equipada. Com o devido respeito, tenho por dever vetar este Projeto de Lei, por afronta ao interesse público. Deveras, o louvável Projeto de Lei não estabelece diretrizes mínimas a serem observadas.

O projeto em análise, em que pese o relevante benefício que trará à população, dada a moralização através do oferecimento, em favor do povo, de uma proposta que proíba qualquer tipo de solenidade para inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim que se destinam, que não atendam às necessidades reais da população, não contém diretrizes necessárias para o alcance da norma.

É de se ressaltar que a norma para alcançar o fim que se busca deve primar pelo alcance certo e determinado, a não trazer lacunas, interpretações díspares e acabar por induzir a erro o destinatário da norma.

Nesse sentido, como tal Projeto de Lei não é novidade e já é lei em outros Estados da federação e municípios, e consta como Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, é de se frisar que se faz necessária delimitação da matéria quanto aos conceitos de obra pública, quando incompleta e em que hipóteses não atende aos fins para os quais se destina.

Assim, de melhor análise que se dispusesse as hipóteses legais, tais como: I. obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências técnicas e de qualidade previstas na legislação vigente e; II. obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista

MM

1

2

3

algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

De outra via, as obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas do Município e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estar em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta.

De outra monta, necessário que contasse com disposição que atestasse a prévia análise antes da inauguração da obra por servidor técnico e pelo gestor. Assim, de melhor metodologia que o dispositivo legal prescreva que antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Ainda se fazia necessário que houvesse previsão de regulamentação da lei em prazo certo pelo Poder Executivo, a fim de se elencar de maneira pormenorizada os conceitos de obra pública, obra pública inacabada, obra pública que não atenda aos seus fins a que se destina, bem como as hipóteses de fiscalização e atestação para liberação da obra e as formas de responsabilização do gestor e servidores que não cumprirem os requisitos previstos em lei.

Denota-se que tal Projeto de Lei tem grande relevância para a sociedade, notadamente no sentido de moralizar as condutas de todos os gestores públicos quando da entrega e inauguração de obras, a fim de resguardar o patrimônio público e o princípio da impessoalidade.

Todavia, deve haver total respeito a sua finalidade que é a garantia da qualidade dos serviços contratados ou executados diretamente pelo Poder Público, visando a preservação do desenvolvimento das funções sociais da cidade, na forma dos artigos 37, § 3º, I e 182 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 - Estatuto das Cidades.

Com razão merece destaque os ensinamentos de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (Tutela Jurisdicional e Estado e Estado Democrático de Direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada do mandado de injunção. Belo Horizonte: Del Rey, 1998) e de Jorge de Hage (Omissão Inconstitucional e direito subjetivo. Brasília: Brasília Jurídica, 1999), os quais elucidam que a competência legislativa é responsabilidade imposta ao legislador manifesta pela obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. Não basta a concretização genérica com lacunas ou corrigir defeitos identificados na legislação vigente.

O Legislativo deve exercer uma regulação hábil ao exercício de direitos que tenham alcançado o patamar constitucional, ao qual corresponde a um direito à legislação.

Apesar de ser o processo legislativo essencialmente político, a dialética que lhe é própria não legitima o desrespeito à vinculação constitucional. Não é a Constituição que se submete aos poderes constituídos, ao revés, a esses últimos competem cumprir o designio de garantir a sua supremacia.

Dessa ótica se conclui que legislar não é uma faculdade ou prerrogativa, posto que há limitação. As omissões legislativas inconstitucionais decorrentes da inação legítima, ainda que violação reflexa à Carta Magna são verificáveis no plano constitucional no qual se correlacionam o dever estatal a uma prestação normativa e o direito do cidadão à emissão de normas.

1092



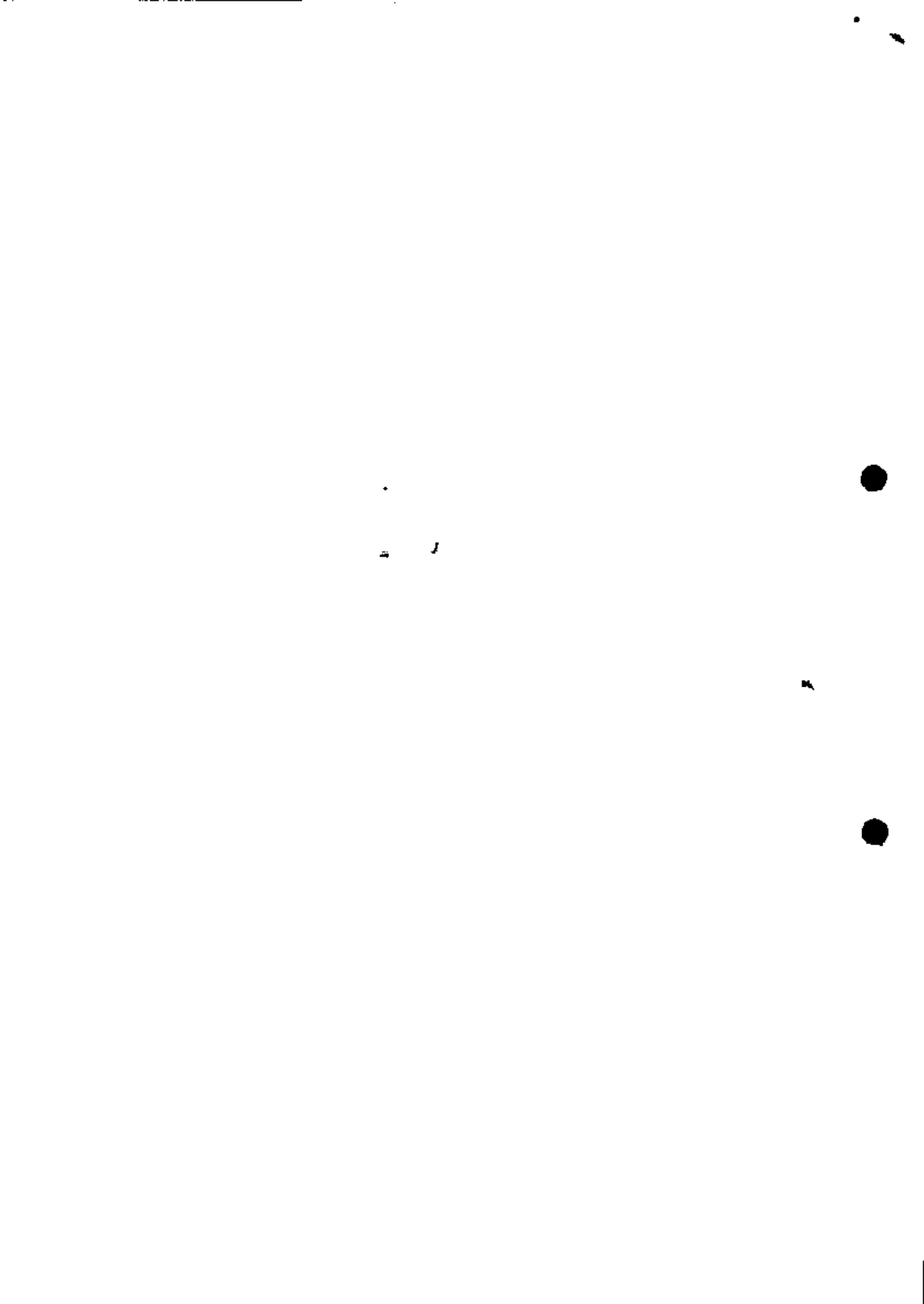
Então, conclui-se que a constituição dos direitos fundamentais não se faz pela estipulação de direitos subjetivos públicos aos indivíduos, sejam estes de liberdade ou de prestação (poder de ação) senão também mediante estabelecimento de deveres públicos, desde que a norma seja clara, precisa e determinada.

Dessa maneira, nos termos em que o Projeto de Lei está disposto, não há alcance da finalidade a que se busca, pois não há delimitação de sua matéria, e assim não terá alcance social a que se prima, a violar em primeira análise o interesse público.

São estas as razões pelas quais veto totalmente o Projeto de Lei nº 0200/2011-AL, de autoria do Deputado Bruno Mineiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de obra pública só poder ser inaugurada pelo Poder Executivo, quando estiver totalmente concluída e equipada, pronta para o seu pleno funcionamento imediato e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado

Palácio do Setentrião, 14 de janeiro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GOES DA SILVA
Governador





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº. 0014/15 - SELEG-AL

Macapá-AP, 05 de março de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor

DD Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá- CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da proposição abaixo discriminadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Proposição	Autor:	Nº. Proposição	Ementa
MENSAGEM	PODER EXECUTIVO	0002/15-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0200/11-AL, de autoria do Deputado Bruno Mineiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de obra Pública só poder ser Inaugurada, pelo Poder executivo, quando estiver totalmente concluída e equipada, pronta para seu pleno funcionamento imediato, e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


RONALDO LUCAS DE ANDRADE
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões
Recebi o original em:
24/03/15
L. B. Coelho 251035/12

4 2 3 1



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0200/11-AL

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 14 de abril de 2016.



Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar
Secretária Legislativa

1

2

3

4